

LEI nº 880/99.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Agrestina, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a Proteção Jurídica-social aos que dela necessitarem por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantido através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P Í T U L O I I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Agrestina e o que dispõe o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que formulará a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e de atendimento à infância e à juventude no Município de Agrestina e fiscalizará a sua implementação pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular Política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as Políticas Sociais à nível Municipal, Estadual e Federal, fixando prioridades para a concepção das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução da política a que se refere o inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescente, de suas famílias, seus grupos de vizinhança dos bairros ou Zonas Urbanas ou Rural em que se localizam.

III - Exercer a fiscalização da execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Manter intercâmbio com, entidades Federais

rais, Estaduais, Municipais e congêneres que tenham atuação na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Proceder o registro dos programas das entidades governamentais e não governamentais atuante no Município de Agrestina, bem como efetuar as inscrições e alterações dos respectivos programas de proteção e sócio - educativos destinados à Criança e Adolescente, nos termos do que estabelece os arts. 90 e ss. do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VII - Dar posse aos Membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Gerir o Fundo Municipal aos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P Í T U L O I I I

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 11 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em regimento interno próprio, pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamen



Ainda Melhor

Estado de Pernambuco



Sancionado em 31/03/99
Publicado em 31/03/99

tais nos princípios firmados pelo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituídos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 julho de 1990, aprovado nas primeiras reuniões do Conselho e editadas por Decreto pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - O regimento interno a ser elaborado, consagrará:

I - Quórum de instação para as reuniões do Conselho de metade mais um dos membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal;

II - Estrutura organizacional assim disposta:

- a) - Pleno do Conselho
- b) - Presidência e Vice-Presidência
- c) - Secretaria Executiva.

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, reelegíveis, presidido por membro eleito dentre os seus pares.

1º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representante dos órgãos oficiais e não governamentais, eleitos ou indicados na forma abaixo e nomeados pelo Prefeito do Município, deverá observar:

2º - O Conselho terá a seguinte composição:

I - 05 (cinco) membros representantes oficiais:

- a) - Secretaria de Educação Municipal;
- b) - Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) - Secretaria de Administração;
- d) - Poder Legislativo;

II - 05 (cinco) membros indicados pela organização que representa a participação popular.

- a) - Representante da Igreja Católica;
- b) - Representante da Igreja Assembléia de Deus;
- c) - Representante da APAE;
- d) - Representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;
- e) - Representante da Associação e Desenvolvimento Comunitário de Barra do Chata.

Artigo 14 - A função de membro do Conselho se considera de interesse público relevante e não será a qualquer título remunerada.

Artigo 15 - Aos Conselheiros ou a qualquer pessoa devidamente credenciada pelo conselho para exercício de atos ou diligências relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos a que se refere esta Lei, fica assegurado o livre acesso aos órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - Serão postos a disposição do Conselho servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

C A P Í T U L O I V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 16 - Fica instituído o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com finalidade de captação de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Ainda Melhor



Estado de Pernambuco

Sancionada em 31/03/99
Poderado em 31/03/99
Prefeito

19 - O Fundo Municipal instituído por este artigo será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será mantido por:

I - 1% (Um por cento) no mínimo, da receita própria do Município, inclusive as previstas em Lei;

II - Transferências do Governo Federal;

III - Transferências do Governo Estadual;

IV - Doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados:

V - Valores provenientes de multas referentes à Condenações em ações civis públicas ou em posições de penalidade administrativa previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

VI - Rendas eventuais inclusive os resultados de depósitos e aplicações financeiras;

VII - Recursos de qualquer natureza que lhe destinem.

Artigo 17 - Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o Fundo instituído o artigo anterior.

TÍTULO III

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 18 - Fica instituído o Conselho Tutelar ,

órgão permanente e autônomo, com a função de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90.

T Í T U L O I V

DOS MEMBROS DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 19 - O Conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros com o mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 20 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Artigo 21 - Compete aos Conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

T Í T U L O V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 22 - Os Conselheiros tutelares serão eleitos por voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - É função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, modo e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos direitos e posse dos Conse -



Sancionada em 31/03/99
Publicada em 31/03/99

Estado de Pernambuco

I - Por condenação em sentença irrecor-
rível pela prática de crime ou contravenção;

II - Pela comprovação do não cumprimento satisfatório das atribuições do membro do Conselho Tutelar após sindicância realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A decisão de ajustar membros do Conselho Tutelar na hipótese do inciso II, deverá ser tomada ao menor por dois terços dos membros do Conselho Municipal.

Artigo 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, irmãos, tios e sobrinhos, sogro e genro ou nora, cunhados, padrasto ou madrastra e entiado.

Parágrafo Único - O impedimento previsto neste artigo se estenda à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e de Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

T Í T U L O V I I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Para início das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes medidas preliminares:

I - Nos primeiros cinco dias, a partir da vigência da presente Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá Comissão Preparatória composta de cinco membros, incluindo representantes da Comissão Pró-Conselho;

II - A comissão preparatória convocará as entidades não governamentais previstas no artigo 13, 2º, inciso II, desta Lei, no prazo de cinco dias, para em data, hora e local previamente designado promoverem a indica

ção de seus representantes e suplentes, devendo a Assembléia Geral ser realizada no prazo máximo de quinze dias de sua convocação e amplamente divulgada no Município.

III - A comissão preparatória providenciará junto ao Poder Executivo a infra-estrutura necessária ao ple no funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendida como instação física, materiais do expediente e funcionários postos a disposição do órgão.

Parágrafo único - Até a data da Assembléia Geral referida no Inciso II deste artigo, as entidades oficiais relacionadas no artigo 13, do 2º, Inciso I, desta Lei, indicarão ao Chefe do Executivo Municipal os seus representantes e respectivos suplentes.

Artigo 29 - No prazo máximo de cinco dias após a realização da Assembléia Geral que escolherá os representantes das entidades não Governamentais, o Chefe do Executivo Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30 - A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á até três dias após a nomeação ocasião em que serão eleitos seu Presidente e Vice-Presidente.

Artigo 31 - No prazo máximo de quarenta e cinco dias após a posse o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente concluirá seu Regimento Interno.

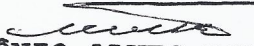
Artigo 32 - O Poder Executivo Municipal fornecerá a infra-estrutura e os meios necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em
31 de março d e 1999.



ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

- PREFEITO -